

POLÍTICA DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Direção de Conformidade
Versão atual	03
Data de aprovação	30-09-2025
Órgão Aprovador	Conselho de Administração
Principais alterações ao conteúdo anteriormente publicado	• Alinhamento com a Política do Grupo BPF; • Revisão geral; • Atualização do Anexo II – Lista de Países sujeitos a medidas restritivas.
Próxima revisão	2026 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

ÍNDICE

1.	OBJETO	5
2.	ÂMBITO	5
3.	DEFINIÇÕES	6
4.	MODELO DE GOVERNAÇÃO	10
4.1.	Direção de conformidade.....	10
4.2.	Responsável pelo cumprimento do normativo.....	11
4.3.	Direção de auditoria interna	11
4.4.	Conselho de administração	12
4.5.	Restantes colaboradores.....	12
5.	SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS	13
6.	MECANISMOS IMPLEMENTADOS.....	14
6.1.	Normativos internos	14
6.2.	Fornecimento, completude e atualidade das listas	15
6.3.	Aceitação e manutenção de clientes	15
6.4.	Procedimentos de filtragem.....	16
6.5.	Prestadores de serviço e fornecedores.....	16
6.6.	Filtragem periódica	16
6.7.	Procedimentos de <i>screening</i>	17
6.8.	Controlo de operações.....	17
6.9.	Não execução de medidas restritivas	17
6.10.	Avaliações de risco	18
7.	Outros deveres relevantes no cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas.....	18
7.1.	Dever de formação.....	18
7.2.	Dever de colaboração	19

7.3.	Dever de comunicação	19
7.4.	Dever de não divulgação	19
7.5.	Dever de conservação	20
8.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA	20
9.	RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL	21
10.	NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	21
11.	VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO	22
12.	DEVER DE DIVULGAÇÃO	22
13.	DISPOSIÇÕES FINAIS	23
14.	HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DOS NORMATIVOS	23
ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL.....		25
ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS.....		27

1. OBJETO

A presente Política de Sanções e Medidas Restritivas (doravante “Política”) estabelece os princípios adotados pela Agrogarante, Garval, Lisgarante e Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A., (doravante “Sociedades” ou “SGM”), para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas autoridades competentes, no quadro da Política de Controlo Interno definida pelo Banco Português de Fomento (“BPF”), no âmbito da relação casa-mãe/filiais, para efeitos de controlo interno, nos termos da medida supervisiva emitida pelo Banco de Portugal (conforme melhor descrito no ponto 12.).

As SGM, no âmbito do cumprimento do enquadramento legal em vigor, assumem como um dos seus objetivos principais o cumprimento com as sanções e medidas restritivas emanadas pelas organizações internacionais que vinculam o estado português. Neste sentido, a existência de um sistema que através de mecanismos e procedimentos robustos assegura o cumprimento das sanções e medidas restritivas é fundamental.

Assim, no exercício das suas atividades, assume especial relevância a existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz que assegure, entre outros aspetos, a adequada identificação, avaliação, monitorização, mitigação, controlo e reporte dos riscos a que as SGM estão ou possam vir a estar expostas no âmbito das sanções e medidas restritivas, o cumprimento da legislação, da regulamentação, das recomendações e das orientações aplicáveis à atividade das SGM emitidas pelas autoridades competentes e o cumprimento dos normativos internos das próprias SGM, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos e das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

2. ÂMBITO

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores das Sociedades, sendo que os respetivos atos e procedimentos – atuais ou futuros – devem ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com esta Política e com a legislação relacionada, sendo-lhes exigido um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos.

A presente Política abrange e vincula:

- i. A Sociedade;

- ii. Os Membros dos Órgãos Sociais;
- iii. A Direção de Topo;
- iv. Os Titulares de Funções Essenciais;
- v. Os Titulares de Funções Relevantes;
- vi. Todos os restantes Colaboradores da Sociedade;
- vii. Terceiros que, por solicitação expressa da Sociedade, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- a) **Branqueamento de capitais:** processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime previsto no artigo 368.º-A do Código Penal;
- b) **Colaborador:** qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo);
- c) **Colaborador relevante:** qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade financeira, que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - Ser membro do órgão de administração da entidade financeira;
 - Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;
 - Exercer funções na entidade financeira que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- Ser qualificado como tal pela entidade financeira.
- d) **Congelamento de fundos:** ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos – correspondendo a ativos financeiros e qualquer tipo de benefícios económicos -, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- e) **Congelamento de recursos económicos:** ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca. Em suma, o congelamento de fundos e o congelamento de recursos económicos podem visar a proibição de realização de transações financeiras ou da assunção de novos compromissos financeiros ou a proibição de financiamento ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades proibidas;
- f) Direção de topo: não sendo necessariamente um membro do órgão de administração, são considerados os dirigentes ou colaboradores de pessoa coletiva que possuam um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição da entidade ao risco de BC/FT, com conhecimentos necessários da exposição da entidade ao risco de BC/FT;
- g) **Embargos:** podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, tais como, questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares;
- h) **Financiamento do terrorismo:** fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão,

associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

- i) **Fundos:** corresponde a ativos financeiros e qualquer tipo de benefícios económicos;
- j) **Interrupção das relações económicas:** pode ser (i) **completa**, se as medidas restritivas abrangerem relações económicas com países, pessoas e entidades específicos, incluindo a proibição de investimento, transações financeiras, fornecimento e exportação/importação de bens e serviços, ou, (ii) **parcial**, se as medidas restritivas se aplicarem a sector de atividade, bem exportado/importado, serviço prestado ou serviços e /ou mercados financeiros;
- k) **Medidas restritivas:** instrumento multilateral de natureza político-diplomática, que se materializa na restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:
 - Manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
 - Proteção dos direitos humanos;
 - Democracia e o Estado de direito;
 - Preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
 - Prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

As medidas restritivas podem ser “*targeted*” e “*non targeted*”. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.

- l) Membros dos Órgãos Sociais:** Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva e o Revisor Oficial de Contas;
- m) ONU:** Organização das Nações Unidas;
- n) Recursos económicos:** corresponde a qualquer tipo de ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que possam ser utilizados para adquirir bens ou serviços e fundos;
- o) Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”):** elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT;
- p) Terrorismo:** toda a atuação concertada que vise prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se ou a tolerar a sua prática ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de determinados crimes, tais como:
- Contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
 - Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos.
- q) Titulares de Funções Essenciais:** os **titulares de funções essenciais** são pessoas com influência significativa na gestão da instituição, mas que não integram os órgãos de administração ou de fiscalização. Incluem, designadamente:
- Responsáveis pelas funções de controlo interno;
 - Outras pessoas identificadas pela instituição, com base numa abordagem proporcional ao risco, que exerçam funções consideradas essenciais (ex.: responsáveis por linhas de negócio relevantes, sucursais, filiais ou áreas estratégicas).
 - Para além destas situações, o BdP definiu expressamente como TFE:
 - Responsáveis por unidades de estrutura relacionadas com a gestão do risco de crédito (acompanhamento, análise, recuperação);
 - Colaboradores com poderes delegados para aprovar operações de crédito num nível imediatamente abaixo da Comissão Executiva ou do órgão de administração;
 - Responsáveis pelas áreas financeiras (tesouraria, mercados financeiros/capitais, ALM e contabilidade);

- Responsável global pelo controlo interno;
 - Responsável pela unidade de planeamento estratégico.
- r) Titulares de Funções Relevantes: Membro do órgão de administração da entidade financeira;
- a. Funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;
 - b. Funções que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c. Funções que venham a ser qualificadas como tal pela entidade financeira.
- s) UE: União Europeia.
- t) Vantagens: consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos, nos termos do artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal.

4. MODELO DE GOVERNAÇÃO

4.1. Direção de conformidade

No âmbito da presente Política, compete à Direção de Conformidade:

- a) Elaborar, implementar, atualizar e propor ao Conselho de Administração para aprovação os normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- b) Criar, implementar e testar os mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos programas de sanções;
- c) Emitir pareceres sobre as operações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos;
- d) Estabelecer contactos com as autoridades que administram os programas de sanções e medidas restritivas, aproveitando as sinergias e articulação com a Casa-mãe;

- e) Assegurar que são disponibilizadas a todos os colaboradores ações de formação especialmente vocacionadas para assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- f) Avaliar o risco de novos produtos e serviços;
- g) Realizar avaliações de risco periódicas;
- h) Manter um arquivo, pelo período legalmente estabelecido, da documentação relevante.

4.2. Responsável pelo cumprimento do normativo

O Responsável pelo Cumprimento do Normativo (“RCN”) ou o respetivo substituto, caso aplicável, têm as seguintes competências:

- a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- c) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017;
- d) Dar cumprimento ao dever de denúncia previsto no artigo 24.º da Lei n.º 97/2017;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação previsto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017.

4.3. Direção de auditoria interna

Na qualidade de terceira linha da SGM, compete à Direção de Auditoria Interna proceder a uma análise periódica, detalhada e fundamentada ao sistema de controlo interno implementado para o cumprimento das medidas restritivas e ao sistema de gestão de risco de incumprimento das medidas restritivas para controlar a correta aplicação do estabelecido na presente Política.

4.4. Conselho de administração

São da competência do Conselho de Administração as seguintes responsabilidades:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com sanções e medidas restritivas, garantindo, igualmente, a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da SGM permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com sanções e medidas restritivas, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio das Sociedades;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relativos a sanções e medidas restritivas, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Ter conhecimento adequado dos riscos associados a sanções e medidas restritivas a que a SGM está ou possa vir a estar expostas, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- e) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da SGM, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de sanções e medidas restritivas.

4.5. Restantes colaboradores

Cabe a todos os colaboradores da SGM o dever de pautar a sua atividade de acordo com princípios definidos na presente Política.

Neste âmbito, devem os colaboradores da SGM reportar à Direção de Conformidade, por email, quaisquer situações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas.

Os colaboradores devem submeter para análise da Direção de Conformidade quaisquer operações que envolvam os países elencados no Anexo II da presente Política.

Todos os colaboradores das Sociedades estão sujeitos aos deveres de confidencialidade decorrentes da lei no tratamento de dados, e em relação ao conhecimento de operações, comunicações e outros elementos relevantes, mesmo após a cessação das suas funções.

5. SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

Uma sanção internacional é uma medida restritiva temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela **Organização das Nações Unidas** ou pela **União Europeia** e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- A proteção dos direitos humanos;
- A democracia e o Estado de direito;
- A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

Tipicamente, as medidas restritivas são categorizadas em medidas *“targeted”* e *“non targeted”*. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.

a) Congelamento de fundos

O congelamento de fundos é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

b) Congelamento de recursos económicos

O congelamento de recursos económicos é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos,

móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

Em suma, o congelamento de fundos e o congelamento de recursos económicos podem visar a proibição de realização de transações financeiras ou da assunção de novos compromissos financeiros ou a proibição de financiamento ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades proibidas.

c) Embargos

Os embargos podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, tais como, questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares.

6. MECANISMOS IMPLEMENTADOS

6.1. Normativos internos

As SGM reconhecem o papel fundamental que os normativos internos assumem enquanto instrumento de apoio ao cumprimento do disposto nos programas de sanções internacionais. Nesse sentido, as SGM adotam um conjunto de documentos, de entre os quais se destaca não só a presente Política, mas também a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, que visam assegurar a conformidade da atividade das Sociedades com os programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes. A implementação e manutenção de todos estes normativos são asseguradas pelo Conselho de Administração e pela Direção de Conformidade.

6.2. Fornecimento, completude e atualidade das listas

Nos termos da legislação aplicável, as Sociedades dispõem:

- a) Dos meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa; e
- b) Dos mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Sem prejuízo das listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas se encontrem publicamente disponíveis – desde logo, no website da ONU¹ e, no caso da UE, no Jornal Oficial² – e do Banco de Portugal proceder à difusão, por *e-mail*, da informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças, as Sociedades recorrem também a terceiros prestadores de serviços para o fornecimento daquelas listas, conforme previsto pelo supervisor.

6.3. Aceitação e manutenção de clientes

As Sociedades não aceitam como clientes as entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção do BCFT definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a *Common Foreign and Security Policy* (CFSP), o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC) e o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) dos Estados Unidos da América – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

Assim, em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, devem as Sociedades aferir a existência de medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

¹ <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

² <https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html>

6.4. Procedimentos de filtragem

As Sociedades devem assegurar que os meios e mecanismos implementados para dar cumprimento às medidas restritivas asseguram o bloqueio automático das operações ou a suspensão automática e tempestiva do prosseguimento da relação de negócio sempre que as ferramentas ou sistemas de filtragem gerem um alerta de possível coincidência com uma pessoa ou jurisdição sujeita a medidas restritivas, eliminando-se a necessidade de qualquer intervenção manual nestes processos.

As Sociedades devem assegurar ainda que o referido bloqueio ou suspensão se mantém na pendência da análise do alerta, até que se conclua pela inexistência de uma correspondência real.

Nas situações em que existe dúvida sobre se a pessoa ou entidade constante das medidas restritivas coincide com o cliente, a Sociedade não pode efetuar quaisquer operações envolvendo as pessoas em causa até que a eventualidade de uma correspondência real possa ser efetivamente descartada, podendo ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, à luz do quadro normativo em vigor, para recolher informação adicional que permita descartar a correspondência real.

6.5. Prestadores de serviço e fornecedores

As Sociedades devem garantir a sujeição a procedimentos de filtragem das respetivas contrapartes nas operações que efetuem por conta própria ou por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes.

6.6. Filtragem periódica

As Sociedades adotam procedimentos internos e dispõem de ferramentas informáticas que permitem realizar uma filtragem periódica dos nomes de todas as pessoas singulares e coletivas com as quais mantém uma relação contratual, assim como dos respetivos representantes, beneficiários efetivos e participantes na estrutura de propriedade, quando aplicável.

A filtragem contra as listas de sanções e medidas restritivas é efetuada com carácter prévio ao estabelecimento de qualquer relação contratual. Em complemento, esta filtragem é repetida periodicamente, garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas.

6.7. Procedimentos de *screening*

De forma a assegurar o cumprimento da presente Política, as Sociedades implementam procedimentos de filtragem automática e manual de clientes e/ou entidades, contra as listas de sanções internacionais e medidas restritivas:

- a) Através dos mecanismos de filtragem implementados, é possível proceder à verificação da correspondência de clientes e/ou entidades, afetas à manutenção de relações de negócio ou à execução de operações, em análise, com as entidades referenciadas nas listas de sanções internacionais e medidas restritivas;
- b) Sempre que se verifique um *match* (correspondência) positivo entre os dados do cliente, entidades, beneficiários, avalistas filtrados e as entidades referenciadas nas listas de sanções internacionais e medidas restritivas, às quais as Sociedades se encontram vinculadas;

As Sociedades recusam estabelecer e manter a relação de negócio, bem como se abstêm de realizar as operações onde se verifique a presença de entidades referenciadas, dando assim cumprimento às sanções internacionais e medidas restritivas aplicadas a essas entidades.

6.8. Controlo de operações

As Sociedades não participam em qualquer operação que envolva a exportação de um bem ou serviço para países sujeitos a medidas restritivas.

Desta forma, sempre que, no âmbito da sua atividade, as Sociedades se deparem com uma operação que apresente indícios de poder estar relacionada com a transação de um bem ou serviço para um país sujeito a medidas restritivas – elencados no Anexo II – deve ser emitido um parecer ou efetuada análise prévia pela Direção de Conformidade.

Em complemento, todos os intervenientes nas operações em que as Sociedades participam são submetidos a procedimentos de filtragem contra listas de sanções e medidas restritivas, de forma a garantir a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a restrições.

6.9. Não execução de medidas restritivas

Sempre que as Sociedades decidam não proceder à execução das medidas restritivas, devem fazer constar de documento ou registo escrito, indicando:

- a) Os fundamentos da decisão de não execução;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respetivas datas e meios de comunicação utilizados.

6.10. Avaliações de risco

As Sociedades realizam periodicamente avaliações de risco de forma a garantir a adequação e eficácia dos controlos implementados.

As avaliações de risco realizadas têm como objetivo avaliar a suscetibilidade da exposição da Sociedade a pessoas, entidades ou jurisdições alvo de medidas restritivas, mas sobretudo auxiliar na definição de meios e mecanismos que sejam adequados às especificidades inerentes às diversas dimensões em que se materializa a sua realidade operativa específica, designadamente às diferentes áreas de negócio, produtos e serviços oferecidos, e ao tipo de medidas restritivas a executar.

Deve ainda ter em conta a severidade do impacto, e adicionalmente, qual a probabilidade do nível de ocorrência do risco detetado.

7. OUTROS DEVERES RELEVANTES NO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS

7.1. Dever de formação

As Sociedades devem garantir que os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de medidas restritivas conhecem e compreendem adequadamente os procedimentos definidos e implementados nesta sede. Para esse efeito, para além da divulgação junto daqueles colaboradores dos normativos internos relacionados com esta matéria, as Sociedades devem garantir que os mesmos participam em formações específicas relacionadas com medidas restritivas.

Adicionalmente, as SGM garantem que as ações formativas são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no âmbito das medidas restritivas e precedidas de parecer favorável do responsável pelo cumprimento normativo.

7.2. Dever de colaboração

As Sociedades, no exercício da sua atividade, prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que for requerida pelas autoridades nacionais competentes na execução das sanções internacionais e medidas restritivas e coopera com as mesmas.

O exercício deste dever deve ser realizado de forma tempestiva e pode incluir a resposta completa e confidencial a pedidos de informação, a disponibilização de informação, prestação de esclarecimentos e o fornecimento de documentos, entre outros.

7.3. Dever de comunicação

No âmbito do seu dever de comunicação e de informação, as Sociedades comunicam quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas, de forma cabal e tempestiva, às autoridades nacionais competentes.

Quando aplicável, sempre que as Sociedades identifiquem uma medida restritiva informam as autoridades nacionais competentes de forma imediata, nomeadamente o Procurador-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o GPEARL.

7.4. Dever de não divulgação

Os colaboradores das SGM não devem revelar a clientes ou a terceiros informações sobre a aplicação ou execução de medidas restritivas, bem como sobre comunicações realizadas, ou em curso, nem sobre pedidos de informação que sejam realizados no âmbito de investigações ou demais averiguações das autoridades competentes, mesmo após a cessação das suas funções.

Não deverá ser igualmente revelado a clientes ou a terceiros informações sobre diligências que decorram da monitorização realizada pela SGM, devendo ser evitados pedidos de informação ou outros tipos de abordagens que possam fomentar o risco de *tipping-off*.

O incumprimento deste dever de confidencialidade pode consubstanciar-se em responsabilidade disciplinar e/ou na prática de ilícitos criminais sujeitos a penas de prisão e de multa.

Todavia, não se considera incumprimento do dever suprarreferido, a divulgação de informações:

- c) às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;
- d) às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;
- e) à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira;
- f) ao Procurador-Geral da República, entre outras autoridades nacionais competentes.

7.5. Dever de conservação

As Sociedades devem assegurar a conservação, por um período não inferior a 7 (sete) anos após o término da relação de negócio, dos documentos originais, cópias ou qualquer outra documentação de suporte disponibilizada pelo cliente, assim como a documentação e análise de suporte que evidencie o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor no âmbito do cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas aplicáveis, permitindo a consulta por parte das autoridades competentes a qualquer momento.

8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

O incumprimento da presente Política, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis, pode implicar a aplicação de diferentes sanções, tais como:

- i. penais;
- ii. financeiras;
- iii. regulatórias; e
- iv. danos reputacionais.

A violação, negligente ou dolosa, por ação ou omissão, e ainda que na forma tentada, dos princípios e regras previstos na presente Política, constitui infração disciplinar punível, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infrator do seu cumprimento, se for ainda possível.

Compete à Comissão Executiva e/ou ao Conselho de Administração o exercício do poder disciplinar sobre os colaboradores que violem os princípios e regras da presente Política, bem como a determinação das sanções legalmente previstas.

9. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL

Estão tipificadas contraordenações especialmente graves pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções acessórias, nomeadamente para as situações de inobservância das regras relativas à adoção de meios e mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas.

A Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto prevê ainda que quem, violando uma medida restritiva, estabeleça ou mantenha relação jurídica proibida, ou colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas pelas medidas restritivas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibida, é punido com pena de prisão de um até cinco anos.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

10. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que, no seu conjunto, contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo das Sociedades, pelo que a informação cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas não se esgota neste documento.

Deste modo, as Sociedades dispõem de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente:

- Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- Política de Aceitação e Manutenção de Clientes;
- Política de Participação de Irregularidades;
- Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas;
- Política de Gestão de Risco de Conformidade;
- Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e reputacional e Guia de Boas Práticas em matéria de BCFT.

11. VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

12. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores das Sociedades. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet das Sociedades, de forma clara, transparente e acessível.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo presente as particularidades do Sistema Nacional de Garantia Mútua (“SNGM”), composto pelo BPF, pelas Sociedades e pelo Fundo de Contragarantia Mútua, no dia 22 de agosto de 2023 o Banco de Portugal emitiu uma determinação específica, da qual resulta que o BPF e a SGM constitui um Grupo Financeiro para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, sendo que, para efeitos da aplicação do disposto nos referidos artigos, o BPF é considerado a empresa-mãe e as SGM as suas filiais.

O BPF, no seu papel de empresa-mãe, é responsável por assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno das suas filiais e a respetiva conformidade com os requisitos legais, supervisionar a eficácia e a adequação dos mesmos, bem como pelo cumprimento das respetivas normas internas e dos procedimentos definidos.

14. HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DOS NORMATIVOS

Histórico		
Versão	Data de aprovação	Alterações
00	19/10/2021	-----
01	29/06/2022	• Uniformização de conceitos e definições; • Eliminação de sanções e medidas restritivas não aplicáveis às Sociedades de Garantia Mútua (embargos e congelamento); • Eliminação de mecanismos implementados não aplicáveis às Sociedades de Garantia Mútua (congelamentos e embargos); • Atualização do ponto Aceitação e Manutenção de Clientes em conformidade com a respetiva política; • Definição da responsabilidade contraordenacional; • Atualização do Anexo I – Lista de Países sujeitos a medidas restritivas.
02	29/05/2023	• Atualização do objeto;

		• Atualização dos procedimentos internos a adotar; • Atualização do Anexo II – Lista de Países sujeitos a medidas restritivas.
--	--	--

ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL

Normas da União Europeia	Tema
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Normas Nacionais	Tema
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017. Alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017. Alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31/08	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003.	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro de 1992	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Normas Regulamentares do Banco de Portugal	Tema
Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco

	de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.
Outros Documentos	Tema
Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritiva	No âmbito das respetivas competências, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 98.º e no n.º 1 do artigo 120.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal publicou as “Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritivas”. Este documento reúne um conjunto de orientações sobre esta matéria, com o propósito de esclarecer vários aspetos relacionados com o cumprimento do quadro jurídico aplicável em matéria de procedimentos tendentes à execução de medidas restritivas e definir uma série de boas práticas que devem nortear a atuação das entidades obrigadas tendo em vista o robustecimento desses procedimentos. As referidas boas práticas foram precedidas de consulta às autoridades nacionais competentes para a aplicação de medidas restritivas.

ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS

Lista atualizada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) que pode ser consultada aqui:

<https://www.sanctionsmap.eu/#/main>

Afeganistão	Moldávia
Bielorrússia	Montenegro
Bósnia e Herzegovina	Nicarágua
Burundi	Níger
China	República Centro-Africana
Coreia do Norte	República Democrática do Congo
Egito	Rússia
Guatemala	Sérvia
Guiné	Síria
Guiné-Bissau	Somália
Haiti	Sudão
Iémen	Sudão do Sul
Irão	Tunísia
Iraque	Turquia
Líbano	Ucrânia
Líbia	Ucrânia - (Crimeia, Sebastopol, Donetsk e Lugansk)
Mali	Venezuela
Mianmar (Birmânia)	Zimbabué